PARECER Nº 688/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0035/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir a Casa de Cultura Parque do Carmo, e dá outras providências.

À mencionada Casa de Cultura, consoante se extrai da análise do projeto, competirá: a) celebrar convênios com órgãos de pesquisas; b) pesquisar, catalogar e preservar dados e bens relacionados com o Parque do Carmo; c) reunir-se e entrosar-se com entidades ligadas à cultura, aos direitos humanos, às artes, ao folclore, à política, à cultura em busca de informações e valorização de seu acervo (art. 5º).

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosperar.

A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Corroborando o supra exposto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 191, afirma que cabe ao Município de São Paulo garantir "a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais", sendo que o art. 193, IV, estabelece que o Poder Municipal deverá promover programas populares de acesso aos acervos de bibliotecas, museus, arquivos e congêneres.

Não bastasse, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 192, determina que compete ao Município adotar medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, sendo que o art. 193 afirma que o Poder Público Municipal promoverá a criação, manutenção, conservação e abertura de museus.

Ademais, o projeto pretende reconstituir a contribuição cultural do Parque do Carmo e, de acordo com o art. 30, IX, da Constituição Federal, compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Desta forma, valorizar a cultura é medida que vai ao encontro do ordenamento jurídico.

Por derradeiro, cumpre notar que a propositura respeita a competência dessa Casa para versar sobre o tema, delineada pelos arts. 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB - relator

Sandra Tadeu – DEM

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/06/2017, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.